



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.668 - SP (2016/0143236-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S) - SP061660
AGRAVADO : BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ADAMI - ESPÓLIO
REPR. POR : KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E OUTRO(S) - SP087649
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS ADAMI LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DA PROVA.

1. Não se conhece do recurso especial quando a matéria nele impugnada não foi objeto de análise pelo acórdão combatido, estando ausente o requisito do prequestionamento.
2. Na via especial, não cabe a apreciação de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.668 - SP (2016/0143236-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S) - SP061660
AGRAVADO	: BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA ADAMI - ESPÓLIO
REPR. POR	: KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E OUTRO(S) - SP087649
INTERES.	: INDUSTRIA DE MOVEIS ADAMI LTDA - ME

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial.

A agravante alega que a ofensa ao art. 185 do CTN foi expressamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.668 - SP (2016/0143236-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão apresenta a seguinte fundamentação:

A agravante alega violação dos arts. 227 do Código Civil, 401 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional. Aduz não existir prova suficiente da permuta do imóvel.

Decido.

No tocante à alegada violação do art. 185 do Código Tributário Nacional, os questionamentos realizados no presente recurso especial não foram objetivamente tratados no acórdão recorrido, nem houve manejo de embargos de declaração prequestionadores.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

[...]

Ocorre que não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca de efetiva permuta do imóvel, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Nesse sentido, por todos:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restringiu-se, quanto à norma legal tributária, a consignar que "a regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, como é de sua redação, é presuntiva, presunção daquelas esboroadas ante o quanto acima se expôs, razão por que não é de se lhe dar vigência" (e-STJ, fl. 427).

Sigo na motivação de que os questionamentos realizados no presente recurso especial não foram objetivamente tratados no acórdão combatido, nem houve manejo de embargos de declaração prequestionadores a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda que se afirme o prequestionamento da tese extraída do art. 185 do CTN, não há como atender ao reclamo especial pela evidente necessidade do reexame da prova.

Com efeito, o voto condutor na origem concluiu que, "desde 2007, Karina tem a posse do imóvel da Av. Antonio Bertelli, n. 639, Dois Córregos, e que não é parte na execução fiscal".

A Fazenda Estadual, por sua vez, utiliza como data para a configuração da fraude o ajuizamento da ação executiva (2008), nada se referindo à inscrição da dívida ativa. Portanto, como dito, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0143236-0

AgInt no
AREsp 927.668 / SP

Números Origem: 00020414720118260165 1.000.111.614 1000111614 120/2008 1202008 122/2011 1222011
165.01.2008.002111-3 1650120080021113 20414720118260165

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S) - SP061660
AGRAVADO : BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ADAMI - ESPÓLIO
REPR. POR : KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E OUTRO(S) - SP087649
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS ADAMI LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S) - SP061660
AGRAVADO : BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ADAMI - ESPÓLIO
REPR. POR : KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E OUTRO(S) - SP087649
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS ADAMI LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.